

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2176/2021

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou, e eu LEANDRO DORINI, Prefeito em Exercício, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, atividades prioritárias “PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” de caráter emergencial e assistencial, para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com o objetivo de atender necessidades excepcionais de interesse público, visando minorar graves problemas de saúde pública local.

§ 1.º O “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social”, será coordenado pela Secretaria de Saúde, em conjunto com a Divisão de Vigilância Sanitária ambiental e saúde do trabalhador, Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública e Secretaria de Assistência Social.

§ 2.º As contratações previstas no “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” serão por tempo determinado, em conformidade com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, com caráter de programa de transferência de renda, com a promoção de políticas públicas de caráter social, emergencial, e assistencial, visando proporcionar a ocupação, e a geração de renda para trabalhadores desempregados residentes no Município de Mangueirinha.

Art. 2.º Referido programa consiste em erradicar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com a efetiva eliminação de focos e demais meios de proliferação, bem como oferecer trabalho temporário e sem vínculo empregatício, desconto ou contribuição previdenciária, para pessoas que se encontrem desempregada e sem meios de subsistência, com finalidade de:

I – habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir renda;

II – promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;

III – proporcionar ao trabalhador desempregado a geração de renda e o combate ao desemprego;

IV – promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;

V – desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho;

VI – contribuir para a redução do índice de desemprego e de falta de ocupação no município de Mangueirinha.

Art. 3.º O beneficiário do programa receberá um auxílio pecuniário por dia de atividade, e consistirá na concessão dos seguintes benefícios, de acordo com o que segue:

I – Para pessoas que exerçam atividades de limpeza pública e outras de interesse público, o valor será de R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada dia de atividade, e no máximo de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II – cesta básica;

III – curso de qualificação profissional e/ou alfabetização;

§ 1.º Os benefícios serão concedidos pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, em uma única vez.

§ 2.º O valor do auxílio poderá ser definido e reajustado anualmente mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 4.º A frente de trabalho de que trata esta Lei poderá contemplar:

I – Limpeza manual dos leitos e margens de córregos, riachos ribeirões e galerias;

II – Limpeza manual, capina e consertos diversos em praças, ruas, avenidas e canteiros públicos;

III – Limpeza manual, varrição e conservação de logradouros pavimentados;

IV – Limpeza, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios, retirando entulhos e outros materiais;

V – Consertos de passeios públicos;

VI – Limpeza e desobstrução de bueiros

VII – Outros serviços e obras compatíveis.

§ 1.º O Município poderá providenciar a limpeza de terrenos baldios situados no perímetro urbano do município, bem como consertos de passeios públicos danificados cujos proprietários devidamente notificados não providenciarem os serviços necessários.

§ 2.º Os custos dos serviços referidos no § 1.º serão creditados juntamente com lançamentos de IPTU conforme cadastro do Município de Mangueirinha.

Art. 5.º As condições para o alistamento no “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social”, ocorrerá mediante seleção criteriosa que serão definidas em regulamento editado pelo Executivo, observados os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

III – ser o candidato arrimo de família;

IV – estar desempregado;

V – comprovação de residência no Município de Mangueirinha de pelo menos de 2 (dois) anos, mediante apresentação de documentos oficiais e originais ou mediante apresentação de comprovante de residência expedida por concessionárias de serviços públicos em nome do trabalhador desempregado ou de seu cônjuge;

VI – limitação de 1 (um) beneficiário do Programa por núcleo familiar;

VII – não ser beneficiário de auxílio ou seguro desemprego;

VIII – não ser beneficiário de programa de transferência de renda que supere o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;

IX – estar quite com as obrigações militares, quando do sexo masculino;

X – estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;

XI – não ser aposentado nos termos do artigo 40, inciso I a III da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

XII – gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;

XIII – não estar em gozo de qualquer benefício Previdenciário.

Art. 6.º O “Programa FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” para auxílio e combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no município de Mangueirinha, disponibilizará no total de até 50 (cinquenta) vagas de emprego.

Parágrafo único: Do total de vagas, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas:

I – 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, desde que não recebam benefício previdenciário, observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;

II – 3% (três por cento) das vagas para os egressos do sistema prisional;

III – a regulamentação desta Lei poderá dispor sobre a proporcionalidade entre homens e mulheres para o preenchimento das vagas do Programa.

Art. 7.º No caso do número de selecionados ao Programa superar o total de vagas disponíveis, a preferência para participação será definida, com base, pela ordem, dos seguintes critérios:

I – maior tempo de desemprego;

II – concorrentes com maior idade;

III – menor renda familiar per capita;

IV – possuir o maior número de dependentes com idade mínima de 14 anos de idade.

Art. 8.º Os interessados em participar do programa deverão se inscrever na Secretaria de Assistência Social, através de preenchimento de ficha cadastral.

Art. 9.º Os beneficiários do “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social” desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, interna ou externamente, obedecidos ao interesse e a conveniência da municipalidade e as vedações legais e será coordenado pela Secretaria de Saúde, em conjunto com a Divisão de Vigilância Sanitária ambiental e Saúde do Trabalhador, Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos e Secretaria de Viação e Infraestrutura Social.

§ 1.º Os participantes do “Programa Frente de Trabalho e Proteção Social”, receberão da Administração as orientações, treinamentos e todas as condições operacionais necessárias para execução das atividades inerentes ao programa de atuação.

§ 2.º Os beneficiários deste programa estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico, a critério da coordenação, sendo condição para o recebimento do benefício a assiduidade absoluta ao trabalho.

§ 3.º A jornada de atividade no programa será de até 44 (quarenta) horas semanais, sendo que 04 (quatro) horas poderão ser destinadas para participação em cursos, estudos, capacitações, alfabetização e outras atividades ministradas pela Secretaria de Assistência Social ou outros órgãos da administração municipal, a critério da coordenação do programa.

§ 4.º A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Mangueirinha.

§ 5.º A participação no programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outras da administração pública direta ou indireta a critério da Secretaria de Assistência Social.

§ 6.º O Executivo municipal poderá firmar parcerias/convênios com instituições da administração pública direta ou indireta e privada sem fins lucrativos, para o pleno desenvolvimento do programa.

Art. 10. O convocado será excluído do programa de que trata esta Lei quando:

I – deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;

II – deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação ou formação profissional por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados;

III – adotar comportamento incompatível com o funcionamento do curso frequentado;

IV – obtiver emprego ou outra fonte de renda, mesmo que transitório.

Art. 11. A participação no programa implicará por parte do beneficiário, em caráter eventual, a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de Órgãos Públicos Municipais, sem vínculo de subordinação direta como parte de atividade continuada prática.

Art. 12. As pessoas beneficiadas pelo programa que tenham filhos em idade escolar se obrigam a mantê-los matriculados na rede pública de ensino.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão de acordo com o orçamento vigente, da Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessário, na forma da Lei.

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá regulamentar os casos omissos da presente Lei mediante decreto.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Mangueirinha, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

LEANDRO DORINI - Prefeito em Exercício do Município de Mangueirinha

Cod356768